



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12883.008461/2009-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2402-011.656 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente REPRESENTAÇÕES DULAR LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/08/2004

CONHECIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não é conhecido o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância por intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto da Decisão-Notificação nº 15.401.4/0251/2006 (fls. 1417) que julgou improcedente a impugnação do contribuinte e manteve o crédito constituído por meio do Notificação Fiscal de Lançamento do Débito DEBCAD nº 35.738.064-1 (fls. 3), com referência às competências 01/1995 a 08/2004.

Consta no Relatório Fiscal (fls. 953) que os valores das contribuições foram obtidos aplicando a alíquota constante do Discriminativo Analítico do Débito - DAD (fls. 04 a 85) sobre a base de cálculo, que corresponde ao valor total das remunerações pagas, devidas ou creditadas e ao valor dos produtos rurais adquiridos. Esse valores foram encontrados da análise dos documentos apresentado pela empresa, tais como: Folhas de Pagamento, Livro Diário, Livro Razão, Livros de Entradas e Saídas de Mercadorias e GFIPs.

A Decisão recorrida restou assim ementada (fl. 1417):

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS E AQUISIÇÃO DE PRODUTOS RURAIS PESSOA FÍSICA.

1. São devidas contribuições previdenciárias, pane patronal, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e a contribuintes individuais, incluindo as contribuições destinadas a cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — GILRAT, nos termos do art. 22, incisos I, II e III da Lei 8.212/91.

2. A empresa é obrigada a recolher, por força do art. 30, inciso III, as contribuições previstas no art. 25 da Lei 8.212/91, quando da aquisição de produtos rurais diretamente do produtor pessoa física ou intermediário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

O contribuinte foi cientificado em 02/08/2006 (fls. 1422) e apresentou recurso voluntário em 04/09/2006 (fls. 1424).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O contribuinte foi cientificado da Decisão-Notificação n.º 15.401.4/0251/2006 (fls. 1417), que julgou improcedente a impugnação, em 02/08/2006, conforme atesta o AR abaixo colacionado (fls. 1422):

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AK	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
SUPERMERCADO DOLAR LTDA			
ENDEREÇO / ADRESSE			
RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 17 - STº ANTONIO			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
55291-000	GARANHUNS	PE	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Ref. Envio da DN 15.401.4/0251/06		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
NPLD: 35.738.054-1		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
<i>[Assinatura]</i>		02/08/06	GARANHUNS
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR			
ALVARO DE JOSE NETO			
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO EXPEDIDOR / ORGAO EXPEDIDOR		RUBRICA / MAT. DO EMPREGADOR / SIGNATURE DE L'AGENCE / L'EMPLOYEUR	
176.941.714-91		<i>[Assinatura]</i>	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

O recurso voluntário foi protocolado em 04/09/2006, conforme consta às fls. 1.424:

Nesta data, juntei ao presente processo a fls 747/775, o recurso da empresa acima citada, CNPJ 10.248.144/0001-15, protocolizado sob o n.º 35210.001764/2006-25, em 4.9.2006.

Maria Beatriz de Souza
Matrícula 0903345

O prazo para apresentar o recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, contados a partir da ciência da decisão. Ademais, os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, nos termos dos arts. 5º e 33 do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

O recurso voluntário em análise é, portanto, intempestivo por extrapolar o prazo legal de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância (arts. 5º e 33 do Decreto n.º 70.235/72).

365	Maio 2006	365	Junho 2006	365	Julho 2006	365	Agosto 2006
18	1 2 3 4 5 6 7	22	1 2 3 4	26	1 2	31	1 2 3 4 5 6
19	8 9 10 11 12 13 14	23	5 6 7 8 9 10 11	27	3 4 5 6 7 8 9	32	7 8 9 10 11 12 13
20	15 16 17 18 19 20 21	24	12 13 14 15 16 17 18	28	10 11 12 13 14 15 16	33	14 15 16 17 18 19 20
21	22 23 24 25 26 27 28	25	19 20 21 22 23 24 25	29	17 18 19 20 21 22 23	34	21 22 23 24 25 26 27
22	29 30 31	26	26 27 28 29 30	30	24 25 26 27 28 29 30	35	28 29 30 31
31							
32							
33							
34							
35							
36							
37							
38							
39							
40							
41							
42							
43							
44							
45							
46							
47							
48							
49							
50							
51							
52							

Por fim, vale frisar que a decisão favorável obtida pelo contribuinte refere-se à admissibilidade do recurso voluntário independente da apresentação de depósito recursal, ao passo que, no caso, o recurso não está sendo conhecido por intempestividade.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira